



TC 000.271/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR (FHISA/PR) - CNPJ 95.641.007/0001-07.

Responsáveis:

- Jorge Abou Nabhan - CPF 200.498.979-34;
- Wagner Luiz Marques - CPF 540.865.319-68;
- Clélia Alves Santos - CPF 032.314.588-46;
- Alcides N. de Oliveira - CPF 489.001.929-49;
- João Carlos Raddi - CPF 438.442.869-34;
- Josenilda Cordeiro B. Pinha - CPF 722.621.339-72.

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR - FHISA/PR solidária aos Srs. Jorge Abou Nabhan, Clélia Alves Santos, Wagner Luiz Marques, Alcides Nascimento de Oliveira, Josenilda Cordeiro Bahia Pinha e João Carlos Raddi instaurada pelo Ministério da Saúde - MS, em razão de omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 3477/2007 (Siafi 616946), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS e a mencionada fundação hospitalar (peça 1, p. 101-117).

HISTÓRICO

2. A instrução de peça 4 (item 28), ao analisar as condutas dos gestores no processo em razão da omissão de prestação de contas, do valor original de R\$ 420.000,00, com acréscimos legais a partir de 10/5/2008, propôs citação solidária dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário desta Unidade Técnica (peça 6), promoveu-se a citação da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR - FHISA/PR (Of. 0538/2014 - peça 7) com os Srs. Jorge Abou Nabhan (Of. 0539/2014 - peça 13), Wagner Luiz Marques (Of. 0540/2014 - peça 12), Clélia Alves Santos (Of. 0541/2014 - peça 11), João Carlos Raddi (Of. 0542/2014 - peça 10), Alcides Nascimento de Oliveira (Of. 0543/2014 - peça 9) e, Josenilda Cordeiro Bahia Pinha (Of. 0544/2014 - peça 8), todos de 9/6/2014.

4. O objetivo dos procedimentos citatórios foi proporcionar aos responsáveis a oportunidade de manifestarem-se no processo quanto aos fatos noticiados.

5. Conforme respostas encaminhadas, e visando compreender os fatos descritos bem como mensurar a conduta dos responsáveis na gestão do convênio, creio, que antes das análises das defesas, compete distinguir quatro categorias de responsáveis:

primeira (assinaram o convênio)

- Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR - FHISA/PR
- Jorge Abou Nabhan - presidente (gestão 01/1/2005 a 05/9/2008)

segunda (atuou como interventora extrajudicial determinada por Ministério Público)
Madalena Aparecida Volpato

terceira (atuaram como interventores judiciais)

- Wagner Luiz Marques (gestão 10/9/2008 a 21/6/2009)
- Clélia Alves Santos (gestão 22/6/2009 a 08/3/2010 e 09/3/2010 a 28/3/2010)

quarta (assumiram após a vigência do convênio)

- Alcides Nascimento de Oliveira - presidente renunciado (gestão 29/3/2010 a 29/6/2010).

- João Carlos Raddi - vice (gestão 30/6/2010 a 15/5/2013). Assumiu e renunciou.

- Maria Laura Icart Neme - presidente (gestão a partir de 15/5/2013)

- Josenilda Cordeiro Bahia Pinha - administradora (gestão 29/3/2010 a 05/9/2013)

- Vera Lúcia Herrero Gagliardi - administradora (a partir de 05/9/2013)

6. Interessante notar que a vigência do convênio ocorreu no período de 31/12/2007 a 25/12/2008, prorrogada até 03/5/2009, e o prazo para prestação de contas até 02/7/2009 (peça 1, p. 121-123 e p. 275). O processo de tomada de contas especial foi autuado em 27/8/2012, conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 91-99).

7. Tendo como base o nexo de causalidade, entres as condutas dos agentes e o resultado danoso, por pagamentos das despesas na vigência do convênio e o dever em prestar contas, foram atribuídas responsabilidades à Fundação Hospitalar de Saúde solidariamente aos Srs. Jorge Abou Nabhan, Wagner Luiz Marques, Clélia Alves Santos, Alcides Nascimento Oliveira, João Carlos Raddi e Josenilda Cordeiro Bahia Pinha.

8. A CGU/PR, ao confrontar se as responsabilidades dos Srs. Alcides Nascimento Oliveira, João Carlos Raddi e Josenilda Cordeiro Bahia Pinha teriam interferido na homologação e pagamentos das despesas na vigência do convênio, considerou que não procediam suas indicações na participação do episódio.

9. Em nova análise, para ajuste das responsabilidades, o tomador de contas excluiu os nomes dos Srs. Alcides, João Carlos e Josenilda do rol dos responsáveis e atribuiu o débito aos Srs. Jorge Abou Nabhan, Wagner Luiz Marques e Clélia Alves Santos, solidários à Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte - FHISA/PR (peça 2, p. 183-189). A nova medida contou com a anuência da CGU/PR (peça 2, p. 195-197).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

10. Alegações da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR - FHISA/PR - (peça 22/25)

10.1. Alega em sua defesa que a entidade enfrentou dificuldades na administração em razão das constantes mudanças de dirigentes nos últimos anos.

10.2. Informa que o hospital esteve sob intervenção até 07/4/2010, motivo da alegação para a ausência de resposta aos questionamentos da vistoria “in loco” realizada pelo Ministério da Saúde, em 30/7/2009, quanto à aplicação dos recursos financeiros oriundos do Convênio n. 3477/2007.

10.3. Menciona que em 02/6/2008 houve “intervenção branca”, determinada pelo Ministério Público, cuja encarregada foi a Sra. Madalena Aparecida Volpato. Em 09/9/2008, assumiu o Sr. Wagner Luiz Marques. Após 22/6/2009, em razão de do seu pedido de demissão nomeou-se outra interventora judicial, assumindo a Sra. Clélia Alves dos Santos, a qual permaneceu até o fim do período de intervenção ocorrido em abril de 2010.

10.4. Com o fim da intervenção judicial, reformulou-se o Conselho da Fundação ao contratar a administradora Josenilda Cordeiro Bahia. Porém, essa administradora permaneceu inerte para os questionamentos da vistoria do Ministério da Saúde.

10.5. Atualmente, a FHISA/PR está sendo presidida pela Sra. Maria Laura Icart Neme, para a qual se encaminhou a citação, e administrada por Vera Lúcia Herrero Gagliardi, funções assumidas a partir de 05/9/2013. E que, segundo justificam têm procurado sanar as irregularidades encontradas, dentre elas a prestação de contas de convênios assinados com o Ministério da Saúde.

10.6. Aponta que a entidade foi vítima da inércia de antigos administradores e profissionais, que seriam os obrigados em executar os convênios e prestar suas contas.

10.7. Acerca do Convênio n. 3477/2007, garante que sua finalidade seria adquirir equipamentos e material permanente, no valor de R\$ 420.000,00. Afirmo que não ocorreu procedimento licitatório na aquisição dos objetos. Contudo, asseguro que houve cotação de preços e aplicou os recursos no mercado financeiro.

10.8. Diz também que ocorreram pagamentos de despesas às empresas que participaram da cotação de preços e forneceram os materiais. Segundo alega, à Lukma Ltda., foi paga a importância de R\$ 241.743,00, pelas Notas Fiscais n.ºs 043441, 043442, 043443, 043444 (peça 22, p. 230-234) e à Siemens Ltda. R\$ 220.000,00, mediante a Nota Fiscal n. 00516 (peça 22, p. 248-249).

10.9. Sob a alegação de que não houve desvio de finalidade do objeto do convênio e nem de dinheiro público, requer a regularidade das contas e o arquivamento do processo.

11. Análise

11.1. Entendo que não devem prevalecer os argumentos segundo os quais as intervenções, quer “branca” ou judicial, vividas pela FHISA, provocaram a ausência de resposta aos questionamentos da vistoria “in loco” realizada pelo Ministério da Saúde.

11.2. A própria definição da figura jurídica da intervenção enfraquece esse argumento, uma vez que um de seus papéis seria gerenciar a sociedade independente de sua função econômica, ficando o interventor responsável pela apuração de irregularidades ocorridas em administrações anteriores.

11.3. A forma em que a FHISA/PR disponibilizou seus argumentos acentuou ainda mais o entendimento pela sua conduta despreocupada em corrigir as irregularidades de gestões anteriores e questionadas na vistoria do Ministério da Saúde. A assim como em prestar contas do Convênio n. 3477/2007. Tanto que declarou que mesmo com o fim da intervenção judicial, e reformulação do Conselho da Fundação, sua nova administração manteve-se inerte ao assunto.

11.4. Nesse sentido, a mera alegação de que a atual presidência da FHISA/PR vem tentando sanar as irregularidades da unidade, entre elas encaminhar as prestações de contas dos convênios firmados com o Ministério da Saúde, e ser vítima de inércia de administradores, a meu ver, não comprova qualquer medida efetiva, por parte da entidade, em dar solução aos problemas apontados, em especial aquele relativo à aplicação dos recursos.

11.5. Embora os esclarecimentos adicionais (Of. 6133/FNS/2008 - peça 22, p. 71-79), tivessem dado alerta à FHISA/PR quanto às obrigações do convênio, seu descaso permaneceu latente, tanto que foi preciso o Ministério da Saúde apontar em Relatório, como mencionei no item 6, da instrução de peça 4, e que transcrevo nesse momento:

“01 - Não foram disponibilizados os extratos da conta corrente específica do convênio e da aplicação no mercado financeiro.

02 - Na execução do convênio a entidade não realizou procedimento licitatório para aquisição dos equipamentos/materiais permanentes.

03 - O preço praticado na aquisição de 01 Arco Cirúrgico e 05 Caixas de Instrumentos Cirúrgicos para cirurgia geral, não estão de acordo com o projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, conforme Notas Fiscais apresentadas.

04 - 05 Caixas de Instrumentais Cirúrgicos para Cirurgia Geral e 01 Caixa de Instrumentais para Ortopedia Pediátrica não foram entregues pela empresa fornecedora, apesar de pagos, conforme Declaração anexa ao processo.

05 - Os equipamentos adquiridos e já recebidos com recursos do convênio não foram distribuídos através de Termos de Responsabilidade.

06 - Os equipamentos adquiridos com recursos do convênio não estão com suas respectivas plaquetas de identificação patrimonial”.

11.6. Como justificativa para a afirmação de que adquiriu equipamentos e material permanente, mesmo sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 420.000,00, e que houve os pagamentos a FHISA/PR, mencionou as despesas citadas no item 10.8 acima.

11.7. Contudo, as notas fiscais indicadas para as despesas foram refutadas no Relatório de vistoria “in loco” de 2009, do Ministério da Saúde por não corresponderem ao projeto firmado com o FNS/MS. Embora naquela oportunidade a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério tenha atestado com visto as notas fiscais (peça 22, p. 248-249).

11.8. Adicionam-se a essas ocorrências, que considero desfavorável à pretensão da FHISA/PR em comprovar a boa aplicação dos recursos do Convênio n. 3477/2007, outras, citadas no próprio Relatório de vistoria, no sentido de que, no período das análises “in loco”, não foi constatada a efetiva realização de despesas, pois não foram apresentados à equipe de acompanhamento os processos de pagamentos para as notas fiscais apresentadas.

11.9. O Relatório, em razão dos fatos nele evidenciados, sugeriu providências de parte da FHISA/PR no sentido de corrigir as irregularidades e concluiu por notificar o gestor para que restituísse os recursos financeiros do convênio com os acréscimos legais ao FNS/MS (peça 1, p. 139-143).

11.10. Desse modo, sou por rejeitar as alegações de defesa da FHISA/PR e considerar as contas irregulares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, *caput* e 23, inciso III, alínea “a” da Lei n. 8443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se sua condenação pelo débito, no valor de R\$ 420.000,00, com os consectários legais a partir de 08/5/2008, data de sua liberação e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

12. Alegações de Jorge Abou Nabhan - (peça 31)

12.1. O responsável Jorge Abou apresentou suas justificativas questionando a razão da citação solidária em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros no valor de R\$ 420.000,00, recebidos em 10/5/2008 pela Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR.

12.2. Para ele como o Convênio n. 3477/2007 iniciou em 31/12/2007 e o prazo para a prestação de contas estendeu para 02/7/2009 entende que o fato de ter sido afastado, em 05/9/2008, da presidência da FHISA/PR pela Ação Civil Pública - Proc. n. 694/2008 - tramitada na 1ª Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, e não ter retornado a partir dessa data às atividades da Fundação Hospitalar, restou impossibilitado de apresentar a prestação de contas (p. 2).

12.3. Argumenta que durante o exercício da presidência da FHISA/PR, até 05/9/2008 (data do afastamento), sempre prestou contas dos recursos financeiros recebidos dos convênios do Fundo Nacional de Saúde e que todas foram aceitas pelo ministério (p. 3).

12.4. Garante que sua responsabilidade solidária aos demais responsáveis se extinguiu quando de sua saída por liminar e nomeação de outra diretoria para a FHISA/PR (p. 3).

12.5. Crê que de sua conduta extraem-se conclusões pela não solidariedade diante de atos omissivos e irregulares. Isto porque assegura não se ter beneficiado dos recursos financeiros cedidos pelo FNS, e que não apresentou suas contas por impedimento judicial. Assim, considera ausente o indício de conduta dolosa ou de que tenha agido com má-fé na falta de prestação de contas (p. 3).

12.6. Explana que na época do convênio foram cotados os preços e que os equipamentos e instrumentos cirúrgicos encontram-se na Fundação Hospitalar atendendo suas finalidades. E que se este Tribunal pretende ver restituídos os valores da FHISA/PR, por falta de prestação de contas, deve cobrar “exclusivamente” de quem omitiu em fazê-lo. Ou seja, da nova diretoria (p. 3).

12.7. Justifica que em análise ao Processo de Interdição n. 694/2008 da Primeira Vara Cível de Cianorte/PR consta à fl. 1455, demonstrativo financeiro de setembro e outubro, ambos de 12/11/2008, em que o interventor Wagner Luiz Marques, o diretor jurídico Júlio Sérgio C. Jorge e a contadora Maria Aparecida da Silva, afirmam que os recursos do convênio, no valor de R\$ 420.000,00 encontravam-se aplicados. O que o leva considerar que não utilizou dos recursos do convênio, enquanto presidente da FHISA/PR (p. 4).

12.8. Por esses motivos avalia como esclarecidos os fatos requerendo a extinção do processo com relação à respectiva solidariedade (p. 5).

13. Análise

13.1. O Sr. Jorge Abou argumentou que, no exercício da presidência da FHISA/PR apresentou contas dos recursos financeiros recebidos dos convênios do FNS/MS sendo todas as prestações de contas aceitas e que a responsabilidade solidária se extinguiu com seu afastamento por intervenção. Porém, esse não foi o entendimento do FNS ao instaurar a presente tomada de contas especial por omissão. Aliás, foi o Sr. Jorge quem assinou, em nome da Fundação, a declaração de cumprimento dos condicionantes legais junto ao Fundo Nacional de Saúde, o qual sempre o manteve informado de suas obrigações (peça 22, p. 91).

13.2. Assegura que na execução do convênio foram realizadas cotações de preços, e que os equipamentos e instrumentos cirúrgicos estariam na Fundação Hospitalar atendendo suas finalidades. Essa afirmação encontra divergência no entendimento da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde ao realizar verificação “in loco” e emitir o Relatório n. 65-1/2009 com as irregularidades mencionadas no item 8.5 acima.

13.3. Garante que no mencionado Processo de Interdição n. 694/2008 contém demonstrativo financeiro de autoria dos Srs. Wagner Luiz Marques, Júlio Sérgio C. Jorge e Maria Aparecida da Silva atestando que os recursos financeiros encontravam-se aplicados no mercado financeiro (peça 31, p. 4). Todavia, as Senhoras Josenilda e Clélia, em suas defesas, destacaram que ao assumirem a administração da FHISA, após esses responsáveis, constavam de seus arquivos que o convênio estava executado e que dependia apenas de prestação de contas. Tais argumentos divergem da comunicação emitida pela própria Fundação Hospitalar à Divisão de Convênios do Ministério da Saúde ao mencionar que necessitava de tempo para levantar informações sobre vários convênios pendentes de regularização.

13.4. Desse modo, creio que não restam dúvidas de que as irregularidades ainda continuam pendentes de solução, motivo pelo qual, sou por rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jorge Abou Nabhan, procedendo-se sua condenação solidária com a FHISA/PR, no valor de R\$ 420.000,00, a partir de 08/5/2008, data de sua liberação e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

14. Wagner Luiz Marques (Revel)

14.1 O Sr. Wagner Luiz deixou de responder às notificações do Ministério da Saúde e ao Of. 0540/2014, citatório desta unidade técnica (peça 12).

14.2. Diante da revelia do Sr. Wagner Luiz Marques e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade e sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito solidário aos demais responsáveis, no valor de R\$ 420.000,00, a partir de 08/5/2008, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Alegações de Josenilda Cordeiro Bahia Pinha e Clélia Alves Santos -

15.1. As Senhoras Josenilda Cordeiro e Clélia Alves apresentaram justificativas idênticas ao informar que, após o fim da intervenção, assumiram a administração da Fundação Hospitalar, e que,

já naquela oportunidade, o convênio estava executado dependendo apenas de prestação de contas. Referidos documentos encontravam-se em fase de preparação para envio ao órgão competente.

15.2. E ainda, quanto às demandas pendentes quando do fim da Intervenção Judicial foram solucionadas gradativamente (peças 26 e 27).

16. Análise

16.1. O que diferencia a responsabilidade da Sra. Josenilda daquela referente a Sra. Clélia é o período das respectivas gestões administrativas (item 5). A gestão da primeira ocorreu no período de 29/3/2010 a 5/9/2013. Portanto, posterior a 02/7/2009 prevista para a prestação de contas (item 6). A da segunda responsável, entre 22/6/2009 a 8/3/2010 e 9/3/2010 a 28/3/2010. Portanto, período em que a prestação de contas deveria ser encaminhada ao Ministério da Saúde.

16.2. Por esse motivo, manifesto concordância com a nova análise de reajuste de responsabilidade do tomador de contas quando excluiu o nome da Sra. Josenilda Cordeiro do rol dos responsáveis, permanecendo o da Sra. Clélia Alves, solidária aos demais indicados no item 9 acima.

17. Alegações de Alcides de Nascimento de Oliveira - (peça 14)

17.1. O Sr. Alcides utilizou-se de e-mail para informar que em nenhum momento foi interventor judicial da FHISA/PR, e sim presidente do conselho da mesma no período de 29/3/2010 a 29/6/2010. Quando, segundo alega, descobriu o suposto superfaturamento ambulatorial e procurando o prefeito à época, esse lhe dissera “para deixar tudo como estava”. Assim sendo, diante desse fato, denunciou ao Ministério Público e, em seguida, pediu exoneração do cargo que exercia como “voluntário”.

17.2. Ressalvou erro tentando ajudar “ a entidade pois com o caso denunciado nada aconteceu até a presente data e sobre assuntos que não tenho conhecimento nenhum fico recebendo intimações com risco de até de ser preso isso na verdade é INJUSTIÇA”.

18. Análise

18.1. A situação do Sr. Alcides não difere do entendimento proposto na análise de responsabilidade para a Sra. Josenilda Cordeiro acima, vez que o seu período gestão de presidente do conselho ocorreu de 29/3/2010 a 29/6/2010, também posterior à data de 02/7/2009, estabelecida como limite para o encaminhamento da prestação de contas (item 6).

18.2. Assim sendo, posiciono-me pela exclusão de sua responsabilidade no processo.

19. Alegações de João Carlos Raddi - (constam das peças 23, 28 e 29).

19.1. Sucintamente, alega que quando exerceu a presidência da FHISA/PR - Santa Casa de Cianorte nada poderia ser feito com relação aos fatos irregulares indicados na tomada de contas especial, vez que já haviam ocorridos. Além do mais recebia orientação de quem possuía poder em administrar a entidade.

19.2. Não se sente culpado pelos motivos que levaram a administração anterior da FHISA em descumprir os procedimentos que agora são exigidos por este Tribunal.

19.3. Assegura que a situação vivida pela Fundação na época não fornecia condições para melhorar os trabalhos ali executados “e jamais imaginou ter que passar pela situação de prestar contas de recursos recebidos pela Fundação Hospitalar”.

20. Análise

20.1. Adoto por idêntico motivo, as propostas das análises efetuadas para as justificativas apresentadas por Josenilda Cordeiro e Alcides Nascimento, uma vez que a gestão do Sr. João Carlos

Raddi ocorreu entre 30/6/2010 a 15/5/2013. Período esse posterior a 02/7/2009, data limite para o envio da prestação de contas ao órgão repassador (item 6).

20.2. Assim sendo, sou também, pela exclusão de sua responsabilidade no processo.

21. CONCLUSÃO

21.1. Considerando a nova análise para reajuste de responsabilidade efetuada pelo tomador de contas quando excluiu os Srs. Alcides Nascimento de Oliveira, João Carlos Raddi e Josenilda Cordeiro Bahia Pinha do rol de responsáveis, uma vez que suas gestões foram posteriores a 02/7/2009, data limite para o encaminhamento da prestação de contas ao Ministério da Saúde e a anuência da CGU/PR pela imputação da responsabilidade pelo débito aos Srs. Jorge Abou Naghan, Wagner Luiz Marques, Clélia Alves Santos, solidários com a Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte - FHISA/PR;

21.2. Considerando que os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas justificativas que ao serem analisadas conforme os autos, não permitiram concluir pela conduta de boa-fé de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da Lei 8.443/1992;

21.3. Considerando que as notas fiscais apresentadas pela FHISA/PR como despesas foram refutadas no Relatório de vistoria “in loco” de 2009, do Ministério da Saúde, tendo a Divisão de Convênios e Gestão do Ministério atestado que os materiais ali discriminados não correspondiam ao projeto aprovado pelo FNS/MS;

21.4. Considerando a menção lançada no Relatório de vistoria, segundo a qual, no período das análises “in loco”, não puderam constatar a efetiva realização das despesas mencionadas nas notas fiscais, pois não foram apresentados os processos de seus pagamentos;

21.5. Considerando, por fim, que no presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

22. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

22.1 Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo que sejam:

a) excluídos do polo passivo dos Srs. Alcides Nascimento Oliveira, João Carlos Raddi e Josenilda Cordeiro Bahia Pinha por não terem interferidos na homologação e pagamentos das despesas na vigência do convênio e nem participação do episódio irregular;

b) rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR - FHISA/PR e dos Srs. Jorge Abou Nabhan e Clélia Alves Santos, ante as ocorrências supra relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU;

c) julgadas irregulares as contas da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR - FHISA/PR (CNPJ 95.641.007/0001-07), Jorge Abou Nabhan (CPF 200.498.979-34), Wagner Luiz Marques (CPF 540.865.319-98) e Clélia Alves Santos (CPF 032.314.588-46), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8443/1992, imputando-lhes o débito solidário na importância de R\$ 420.000,00, a partir de 08/5/2008, data da liberação dos recursos, deduzindo-se eventuais valores restituídos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU;



d) considerado o Sr. Wagner Luiz Marques revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

e) autorizada desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) deferido, desde logo, acaso requerido, o pagamento da dívida dos responsáveis Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde de Cianorte/PR - FHISA/PR (CNPJ 95.641.007/0001-07), Jorge Abou Nabhan (CPF 200.498.979-34), Wagner Luiz Marques (CPF 540.865.319-98) e Clélia Alves Santos (CPF 032.314.588-46), em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor

g) aplicada individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) remetida cópia do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU c/c o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Valor Atualizado em 11/9/2014: R\$ 596.442,00

SECEX/PR, 2ª Diretoria, em 11 de setembro de 2014.

ALTAMIRO MANOEL DA SILVA
AUFC - Mat. TCU 310-7